



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1986, DE 2026

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para dispor sobre a idade do beneficiário, o valor do benefício, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para dispor sobre a idade do beneficiário, o valor do benefício, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para dispor sobre a idade do beneficiário, o valor do benefício, e da outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes com idade igual ou inferior a 21 (vinte e um) anos de idade, órfãos em razão



do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago individualmente a cada filho e dependentes com idade igual ou inferior a 21 (vinte e um) anos, podendo estender até 24 anos se o beneficiário estiver estudando, na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

.....

§ 6º O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou em razão de seu falecimento.

.....

§ 9º O valor do benefício de que trata o § 1º deverá ser objeto de revisão anual, com base em índice oficial de inflação que reflita a variação do custo de vida no país, podendo ser utilizado, para esse fim, o índice oficial de preços ao consumidor divulgado pelo órgão competente.

Art. 1º-A Fica garantido aos beneficiários o atendimento multidisciplinar oferecido de forma a garantir a integralidade do cuidado e o apoio psicológico e social de suporte contínuo.

Art. 1º-B A guarda dos filhos e dependentes crianças ou adolescentes deverá ser concedida à família da mãe, vedada em qualquer hipótese a convivência com o agressor.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O objetivo desse projeto de lei é aperfeiçoar a Lei que concede benefício aos filhos ou dependentes de mulheres assassinadas, vítimas do feminicídio.

Os números por trás dos órfãos do feminicídio revelam uma dimensão frequentemente invisibilizada da violência de gênero: o impacto direto sobre crianças e adolescentes que perdem suas mães de forma brutal.

Globalmente, 85.000 mulheres e meninas foram mortas intencionalmente em 2023. Desses homicídios, **60% — 51.000 — foram cometidos por um parceiro íntimo ou outro membro da família.** Isso equivale a 140 mulheres e meninas mortas todos os dias por seus parceiros ou parentes próximos, ou seja, uma mulher ou menina assassinada a cada 10 minutos. (ONU Mulheres)

Em 2023, a África registrou as maiores taxas de feminicídios relacionados a parceiros íntimos e familiares, seguida pelas Américas e pela Oceania. Na Europa e nas Américas, a maioria das mulheres assassinadas no ambiente doméstico (64% e 58%, respectivamente) foram vítimas de parceiros íntimos, enquanto em outras regiões os principais agressores foram membros da família.

No Brasil, milhares de mulheres são vítimas de feminicídio todos os anos, e uma parcela significativa delas deixa filhos, muitas vezes ainda pequenos. Estimativas apontam que, **para cada mulher assassinada por razões de gênero, há em média dois filhos afetados, o que significa que, anualmente, milhares de crianças entram na condição de órfãos do feminicídio.** Esses dados, no entanto, ainda são subnotificados, pois nem sempre os registros oficiais contabilizam de forma sistemática os dependentes das vítimas.

A realidade desses órfãos é marcada por múltiplas vulnerabilidades. Além do **trauma psicológico** decorrente da perda violenta da mãe, frequentemente presenciada, muitas dessas crianças **enfrentam instabilidade econômica, mudanças abruptas de residência e, em alguns casos, a separação entre irmãos.**

Chamo a atenção para a “Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, publicado pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em parceria com o Instituto Maria da Penha. É o único estudo sobre o tema no País e avalia a relação da violência com os filhos das vítimas e as suas consequências.



Um dos resultados mais alarmantes aponta a chamada **“transmissão intergeracional da violência”**: ou seja, o quanto a violência observada e testemunhada na infância pode ser perpetuada na vida adulta. Segundo o estudo, a criança passa por um processo de aprendizagem em que compreende a violência como a única resposta a uma situação de conflito.

“É muito comum a gente ver, por exemplo, crianças que presenciam a violência doméstica dentro de casa e, mesmo na infância, elas se manifestam, também, de uma forma muito violenta. Elas entendem que essa é a forma de se relacionar”, explica Alessandra Cássia da Silva, psicóloga do CNRVV (Centro de Referência às Vítimas da Violência do Instituto Sedes Sapientiae), que trabalha no atendimento direto a crianças e adolescentes.

Segundo a sondagem, 4 em cada 10 mulheres que cresceram em um lar violento sofreram o mesmo tipo de violência na vida adulta, o equivalente a 42%. Entre as que não lembravam se a mãe sofreu violência, 22% foram agredidas.

Do ponto de vista social e econômico, o feminicídio gera um ciclo de precarização. A perda da principal cuidadora pode resultar em evasão escolar, dificuldades de desenvolvimento emocional e maior exposição a situações de risco, perpetuando desigualdades. Apesar disso, as políticas públicas voltadas especificamente para esses órfãos ainda são incipientes.

Algumas iniciativas recentes buscam garantir apoio financeiro e acompanhamento psicológico, mas a cobertura ainda é limitada frente à dimensão do problema.

Assim, compreender os números por trás dos órfãos do feminicídio é fundamental para ampliar o debate sobre as consequências dessa violência. **Não se trata apenas de estatísticas sobre mortes, mas de vidas profundamente impactadas que exigem respostas estruturais do Estado e da sociedade.** Reconhecer essas crianças como vítimas indiretas do feminicídio é um passo essencial para a construção de políticas mais eficazes de proteção, reparação e prevenção.

A Lei nº 14.717/2023, institui uma pensão especial para filhos e dependentes menores de 18 anos de mulheres vítimas de feminicídio. O benefício é de um salário mínimo mensal para famílias com renda per capita de até 1/4 do salário mínimo, visando amparo financeiro e social às vítimas indiretas.



A lei é positiva, necessária e representa um avanço na luta pelos órfãos do feminicídio, mas apresenta três grandes problemas estruturais: restrição excessiva (valor + renda); baixa efetividade prática (burocracia e falta de regulamentação), proteção incompleta.

Merece destaque o valor insuficiente do benefício.

A pensão é de 1 salário mínimo, o que não cobre as necessidades básicas (alimentação, moradia, saúde, educação, etc). Além disso, crianças vítimas indiretas de feminicídio frequentemente precisam de acompanhamento psicológico e suporte contínuo, o que encarece o custo de vida.

Nos termos da Lei, só recebe quem tiver renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Isso exclui órfãos que, apesar de renda formal um pouco maior, ainda estão em situação de vulnerabilidade, que também precisam de proteção estatal.

Outra questão importante diz respeito ao término do recebimento do benefício, que cessa aos 18 anos, mesmo que o jovem ainda esteja em formação ou dependente economicamente. A alteração que propomos se faz necessária para adequar-se a maioridade civil que se dá aos 21 anos.

Entendo que as alterações ora promovidas Trata-se de medida que reforça os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da c

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de abril de 2026.

Senadora Dra. EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art121_par2_inc6
- Lei nº 14.717, de 31 de Outubro de 2023 - LEI-14717-2023-10-31 - 14717/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14717>